



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.956760/2009-49
ACÓRDÃO	1101-002.291 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELERJ CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2021

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IR-FONTE. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O crédito informado em Dcomp pode não ser líquido e certo – condição sine qua non para homologação da compensação. Daí o legislador ter concedido ao Fisco prazo de cinco anos para homologar, ou não, a compensação, a contar da data de entrega da declaração de compensação. Esse prazo é conferido ao Fisco para se manifestar quanto à liquidez e certeza do crédito fiscal do contribuinte, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita da compensação declarada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO NÃO EQUIVALE A PAGAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO CONCOMITANTE.

Súmula CARF nº 203: A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Origina-se o presente processo de pedidos de compensação via PER/DCOMP formulados pelo contribuinte, com utilização de créditos de Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2001.

Consta nos autos que, mediante despacho decisório de e-fls. 133/140 e 354/363, homologou-se as PER/Dcomp 02617.11590.150805.1.3.02-4607, 13381.55011.150905.1.3.02-0053, 28758.44403.131005.1.3.02-7973, 10692.30793.111105.1.3.02-0182, 18044.53297.121205.1.3.02-4220, 02039.42143.151205.1.3.02-8202 e homologou-se **em parte a PER/Dcomp 41588.13157.130106.1.3.02-0106**; tendo sido apurado saldo devedor de débitos não compensados de R\$356.050,32, a ser exigido acrescido de multa e juros de mora.

O presente processo (final 2009-49) é, então, processo de cobrança da parcela não homologada da Dcomp nº **41588.13157.130103.1.3.02-0106** em questão, **controlada no processo nº 15374.951647/2009-77** (págs. 364/370) onde consta que houve “Contestação Intempestiva com Preliminar” em 14/01/2011.

Ocorre que, conforme decisão judicial proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (e-fls. 27-28), posteriormente confirmada em sentença (e-fls. 43-47), houve a determinação judicial para que a Receita Federal “*receba como tempestivas e processe devidamente as manifestações de inconformidade protocoladas nos processos administrativos 15374.956.760/2009-49 (processo de crédito vinculado n. 15374.951.647/2009-77) e 15374.988.985/2009-64, atribuindo-lhes seus regulares efeitos*”.

Referida manifestação de inconformidade consta às e-fls. 50-63. Nela, alega a Recorrente que houve (A) decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do Saldo Negativo

de IRPJ do ano-calendário 2001; (B) da impossibilidade de “imputação proporcional” realizada pela autoridade fiscal.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2001 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre a aceitação da manifestação de inconformidade como tempestiva, afasta a possibilidade de conhecimento do mérito da mesma matéria em sede administrativa de julgamento.

SN IRPJ. DIREITO DE O FISCO VERIFICAR. DECADÊNCIA.

Não se pode confundir a decadência do direito de constituição de crédito mediante lançamento de ofício de tributo devido, com a análise da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo requerido para fins de extinção de débitos pela compensação, da qual não resulta qualquer exigência fiscal, exceto a manutenção da exigência de débitos confessados e cuja compensação não tenha sido homologada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/12/2001 DÉBITOS CONFESSADOS, VENCIDOS. MULTA E JUROS DE MORA Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Consta nos autos (e-fl. 457) que o contribuinte apresentou, presencialmente, na Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, recurso voluntário e documentos anexos (seis), os quais foram recebidos em meio digital (pen-drive), conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.

Constatando que o recurso voluntário foi anexado como “arquivo não paginável” (e-fl. 458), o qual não pôde ser adequadamente aberto por este Relator, sendo desconhecido seu conteúdo, esta Turma prolatou Resolução n. 1101-000.202 em que se determinou “que a Delegacia da RFB de competência promova a juntada da petição de recurso voluntário, inclusive se necessário reintimando a Recorrente para apresentá-lo no prazo regulamentar de 30 dias”, possibilitando a adequada instrução dos autos.

Cumprindo-se a determinação, intimou-se novamente o contribuinte a apresentar o recurso voluntário em despacho de e-fls. 1155. A Recorrente então fez a juntada do recurso e outros documentos através da petição de e-fls. 1162-1163.

Em seu recurso voluntário então apresentado (e-fls. 1167-1181), a Recorrente defende a “Impossibilidade de o Fisco refazer a apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001,

em função da decadência desse direito com o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 150, §4º, do CTN” e a “Impossibilidade de imputação proporcional da multa moratória: configuração dos requisitos hábeis à aplicação da denúncia espontânea in casu para afastar a aludida penalidade”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, em primeiro lugar, que “por força do prazo decadencial fixado pelo art. 150, §4º, do CTN, não é permitido ao Fisco, por meio do despacho decisório exarado em 24.08.2009 proceder à revisão da apuração dos créditos de saldos negativos de IRPJ do ano-calendário 2001, já objeto de homologações tácitas”.

Não assiste razão à Recorrente, como já reconheceu a DRJ.

Sobre o tema, faço referência ao didático trecho de voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, no acórdão

15. De acordo com o art. 146, II, b, da CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição. Veja-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

16. O Código Tributário Nacional(CTN), norma com status de lei complementar, dispõe sobre decadência nos artigos 156, V e 173; e em ambas as situações relaciona a decadência como forma de extinção do crédito tributário.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

III - a transação;

[...]

V - a prescrição e a decadência;

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

17. Como se vê, a decadência versa sobre extinção do crédito tributário e deve ser regulada por lei complementar.

18. Tanto na decadência quanto na prescrição, modalidades de extinção do crédito tributário, o termo inicial começa a fluir a partir do momento em que a parte detentora de determinado direito possa exercê-lo. Afinal, se o direito não pode ser exercido a parte não pode ser penalizada com a perda desse direito, não há inércia.

19. Assim, na decadência, uma vez ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, tem o Fisco o prazo decadencial de 5 anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação; salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN).

20. Na prescrição, efetuado o lançamento, e uma vez exigível o débito, o Fisco tem o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança, cujo termo inicial é data em que o débito se torna exigível (art. 174, do CTN).

21. Na repetição do indébito, o contribuinte também tem o prazo de 5 anos para exercer seu direito à repetição nos termos dos arts. 165 c/c 168 do CTN.

22. Pois bem. O art. 170 do CTN autorizou lei ordinária a regulamentar a compensação do crédito tributário, da mesma forma que autorizou os arts. 171 e 172 a tratarem sobre transação e remissão, respectivamente. Veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

[...]

Art. 171. A lei² pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei³ pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

23. Note-se que o CTN remeteu a matéria da compensação à lei ordinária. Logo, nº campo da compensação não há falar-se em decadência, vez que a matéria deve ser tratada por lei compensação.

24. Pois bem. Em consonância com o art. 170 do CTN, a Lei nº 9.430/19964 e alterações, art. 74, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos (crédito fiscal), vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sob as seguintes condições e garantias, dentre outras:

- i) a compensação deve ser efetuada mediante entrega de declaração na qual conste informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, §1º);
- ii) a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º);
- iii) o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito é de 5 anos, contado da data de entrega da declaração de compensação (art. 74, §5º);
- iv) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §6º).

No caso em tela, como observou a DRJ, “tendo o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos desde a apuração do SN IRPJ ou CSLL, para requerer tal crédito para a compensação, e se o Fisco só tivesse prazo de 5 (cinco) anos, contados dessa mesma data da apuração daquele SN IRPJ ou CSLL, para homologar ou não a compensação declarada, estaria escancarada a possibilidade de qualquer contribuinte formalizar a PER/Dcomp, poucos dias antes, ou na véspera da data em que o SN requerido completaria 5 (cinco) anos, e requer crédito de SN IRPJ ou CSLL fictício e declarar a

compensação de débitos; então a RFB só teria alguns dias ou nenhum, para não homologar a compensação com tal crédito fictício!”

Assim, como observou a decisão recorrida, irretocável, *“Não se pode confundir a decadência do direito de constituição de crédito mediante lançamento de ofício de tributo devido, com a análise da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo requerido para fins de extinção de débitos pela compensação, da qual não resulta qualquer exigência fiscal, exceto a manutenção da exigência de débitos confessados e cuja compensação não tenha sido homologada”*.

Portanto, não assiste razão ao recurso voluntário nesse ponto.

Seguindo adiante, aduz a Recorrente a *“Impossibilidade de imputação proporcional da multa moratória: configuração dos requisitos hábeis à aplicação da denúncia espontânea in casu para afastar a aludida penalidade”*. Afirma que em face da compensação, *“resta evidentemente comprovado o cumprimento de todos os requisitos essenciais para que as Recorrentes sejam beneficiadas pelo instituto da denúncia espontânea, fazendo jus ao decote da multa ilegalmente imputada pelo Fisco”*.

Em primeiro lugar, a controvérsia se a expressão “pagamento” deve ser interpretada em sentido amplo, gênero, ou seja, como uma das formas de extinção do crédito tributário, o que abarcaria neste rol a compensação, ou em sentido estrito, como pagamento propriamente dito, espécie de extinção do crédito tributário, já foi pacificada no Carf nos termos da Súmula Carf n. 203. Veja-se:

Súmula CARF nº 203: A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876.

Assim, não assiste razão à Recorrente no cerne do que constitui o seu argumento, isto é, de que teria ocorrido denúncia espontânea a afastar a penalidade.

No mais, a imputação proporcional encontra respaldo legal, como reconhece este CARF, a exemplo do Acórdão 1002-003.816:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. VALIDADE.

O método de imputação proporcional é compatível com as regras previstas nos §§ 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, e também está em consonância com os artigos 163 e 167 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.291 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15374.956760/2009-49

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO